



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006310/2001-65
Recurso n° 507.320 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.021 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL FRANCISCO SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO VIA INTERNET. INFORMAÇÃO DE DADOS EQUIVOCADOS E INCONGRUENTES. NEGATIVA DE ENTREGA.

A negativa do contribuinte quanto à apresentação da declaração, a inquestionável possibilidade de envio, por terceiros, de declaração via Internet e os equívocos e, ainda, as incongruências dos dados constantes na de declaração enviada fragilizam a acusação, conduzindo ao seu cancelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 24/28, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 20.980,00, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 145.641.560,22) e dedução indevida a título de carnê-leão.(R\$ 12.000,00).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, no ano calendário de 1998, encontrava-se na situação de isento da declaração, conforme comprovante de rendimentos que junta ao processo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 35/36, julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Haja vista que o contribuinte não apresenta nenhuma contestação com relação aos valores glosados e nem quanto aos rendimentos informados na declaração revisada os quais foram integralmente mantidos pela fiscalização deve o lançamento dela decorrente ser mantido.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 20/07/2009 (fl. 42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 45/47, em 13/08/2009, no qual requerer o cancelamento do auto de infração, vez que totalmente equivocado e não condiz com as reais declarações de rendimento por ele apresentadas, conforme os seguintes esclarecimentos.

- Sua primeira declaração de rendimentos ocorreu em 1999 e se deu de forma isenta;
- Para que não paire nenhuma dúvida, junta tela emitida pela própria Secretaria da Receita Federal onde consta todas as declarações de rendimentos para corroborar o alegado;
- Nunca manteve conta corrente no Banco do Brasil; conforme informado em suas declarações;
- O banco não disponibiliza qualquer informação/declaração para ser juntada para que possa comprovar tal fato;
- Caso seja julgado improcedente o presente recurso, terá de ingressar ação para tal finalidade;
- Ficam totalmente impugnados o valores objeto do lançamento de ofício, vez que totalmente errôneos, equivocados, e não retratam a sua realidade;

- Nunca declarou tais bens, e nunca possuiu os valores absurdos. Faz notar claramente a fraude instaurada, de um terceiro que através de seu CPF declarou bens e valores totalmente errôneos e mentirosos.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação trata de glosa do imposto retido na fonte declarado no valor de R\$ 145.641.560,22. bem como do imposto declarado a título de carnê-leão no valor de R\$ 12.000,00.

Desde quando tomou ciência do referido lançamento, o contribuinte solicita o seu cancelamento sob o argumento de que estava isento da declaração do IRPF/1999, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 07/08, que informam rendimentos pagos pela Assepcon Asses e Planej Cont S/C Ltda, CNJ 02.351.882/0001-65, no montante de R\$ 2.205,40, e pela Assepcon Asses. Planej. Cont. e Com. Ltda, CNPJ 01.059.077/0001-02, no montante de 1.120,73.

Em sede de recurso, o interessado ainda alega que nunca declarou tais bens, e nunca possuiu os valores absurdos, que seu número de CPF foi usado de forma fraudulenta por terceiro para declarar bens e valores totalmente errôneos e mentirosos.

Observa-se, conforme documentos de fls. 43/44, que, quando da ciência da decisão recorrida, o sujeito passivo teve vista do presente processo, solicitando, posteriormente, cópia do mesmo.

A princípio, pode-se até entender que os argumentos do recorrente não são suficientes para se cancelar a exigência. Entretanto, ao examinar as informações constantes na DIRPF (fl. 15), verifica-se que o número do CPF do contribuinte também foi informado como número do CPF da principal fonte pagadora e número do CPF do Cônjuge. Tem-se, ainda, rendimentos tributáveis de R\$ 100.000,00, rendimentos não tributáveis de R\$ 1.255.520,00, e imposto de renda retido na fonte (R\$ 145.641.560,22) bem superior à soma dos valores dos rendimentos tributáveis com os rendimentos não tributáveis.

Destaque-se que, de acordo com o extrato de fl. 62, a referida declaração, que foi transmitida via internet, em 14/05/1999, às 19:43h, retificou a declaração original simplificada apresentada.

Além disso, consta informado, no documento de fls. 17 (INFORMAÇÕES SOBRE AS DECLARAÇÕES RETIDAS EM MALHA), que não existe informação em DIRF referente ao CPF do autuado, bem como que a principal fonte pagadora informada não apresentou DIRF.

Em face de tais incongruências e a assertiva do contribuinte no sentido de negar a autoria da declaração, adicionando-se ao fato concreto de que, à época, declarações via internet podiam, sem qualquer dúvida, ser enviadas por terceiros, bastando ter acesso ao nome

e correspondente CPF de pessoa física, entendo fragilizada a acusação e, portanto, encaminho meu voto no sentido de prover o recurso interposto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin